



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
CURSO DE DIREITO**

JULIANA FREITAS DE CARVALHO

**O RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO
PENAL: Uma análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
entre os anos de 2020 a 2023**

Salvador - BA
2023

JULIANA FREITAS DE CARVALHO

O RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL: Uma análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia entre os anos de 2020 a 2023

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Alan Roque Souza de Araújo

Salvador - BA
2023

JULIANA FREITAS DE CARVALHO

O RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL: Uma análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia entre os anos de 2020 a 2023

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, pela Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito para a seguinte banca examinadora.

Aprovada em ____/ ____/ 2023

BANCA EXAMINADORA

Dr. Bruno Teixeira Bahia
Universidade Católica do Salvador – UCSAL

Esp. Alan Roque Souza de Araújo
Universidade Católica do Salvador – UCSAL
Professor Orientador – Presidente da Banca Examinadora

Salvador, vinte e sete de junho de 2023

O RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL: Uma análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia entre os anos de 2020 a 2023

THE RECOGNITION OF PEOPLE AS EVIDENCE IN CRIMINAL PROCEDURE: A jurisprudential analysis of the Court of Justice of the State of Bahia between the years 2020 to 2023

Juliana Freitas de Carvalho¹

Prof. Esp. Alan Roque Souza de Araújo²

RESUMO: O respectivo artigo tem como objetivo analisar se o reconhecimento de pessoas do processo penal é um meio eficiente e seguro para apontar a autoria delitiva. Para realizar essa investigação é utilizada a análise de julgados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia entre os anos de 2020 a 2023. Tem como finalidade também, identificar o posicionamento do TJBA referente ao reconhecimento como meio de prova. Os reconhecimentos falhos são uma das principais causas de erros no judiciário brasileiro, sendo, portanto, um meio de prova sensível e com inúmeras discussões recentes, sendo necessária uma análise sobre o reconhecimento de pessoas. A metodologia utilizada foi a consulta bibliográfica através de doutrina e a análise jurisprudencial do TJBA.

Palavras-chaves: Reconhecimento de pessoas. Processo Penal Brasileiro. Prova

ABSTRACT: *The respective article aims to analyze whether the recognition of people in the criminal process is an efficient and safe way to point out the criminal authorship, to carry out this analysis, the analysis of judgments within the scope of the Court of Justice of the State of Bahia between the years 2020 to 2023. It also aims to analyze and identify the position of the TJBA regarding recognition as a means of proof. Failed recognitions are one of the main causes of errors in the Brazilian judiciary, being therefore a sensitive means of proof and with numerous recent discussions, requiring an analysis on the recognition of people. The methodology used was the bibliographic consultation through doctrine and the jurisprudential analysis of the TJBA.*

Keywords: *People recognition. Brazilian Criminal Procedure. Proof*

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: julianaf.carvalho@ucsal.edu.br

² Professor universitário. Mestrando em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista Internacional em Segurança Pública pela UNEB e Università Degli Studi di Padova. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Cairu. Especialista em Direito Público pelo Instituto de Educação Superior (UNYAHNA) .

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. TEORIA GERAL DA PROVA NO PROCESSO PENAL; 2.1 CONCEITO E FUNÇÃO DA PROVA; 2.2 CLASSIFICAÇÃO DA PROVA; 2.3 SISTEMA DE APRECIÇÃO DA PROVA; 3. PROVAS EM ESPÉCIE; 3.1 RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO MEIO DE PROVA; 3.1.1 Resolução nº 484 do Conselho Nacional de Justiça; 4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL; 4.1 METODOLOGIA; 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

O Reconhecimento de Pessoas é um meio de prova previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal que visa auxiliar a busca da verdade real, dessa forma consiste na vítima ou testemunha reconhecer o suposto autor do fato. Esse meio de prova gera bastantes controvérsias jurisprudenciais em razão dos diversos erros causados e conseqüentemente, as falhas no reconhecimento de pessoas geram inúmeros danos ao indivíduo que foi identificado como o suposto autor de um fato.

Portanto, é de extrema relevância que sejam analisados os impactos destas falhas, visto que no Brasil é imensurável os casos de pessoas condenadas por conta de erro no reconhecimento. Este artigo tem como finalidade analisar se o reconhecimento de pessoas como meio de prova é um meio eficiente e seguro para identificar a autoria delitiva de um determinado fato.

Diante disso, o artigo terá como objetivo geral analisar o reconhecimento de pessoas através de julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia entre os anos de 2020 a 2023, com a finalidade de identificar o posicionamento do Poder Judiciário da Bahia em relação ao reconhecimento de pessoas a partir do HC 598-886 SC.

Para alcançar o objetivo geral, o presente artigo possui os seguintes objetivos específicos: definir o conceito e a função da prova no processo penal; analisar o reconhecimento de pessoas como meio de prova; identificar o posicionamento do TJBA em relação ao reconhecimento de pessoas como meio de prova. O presente artigo se divide em três capítulos: O primeiro deles é a teoria geral da prova no processo penal, que tem como objetivo a análise do conceito e função de prova; a classificação da prova e o sistema de apreciação da prova.

O segundo capítulo vai analisar as provas em espécies trazendo o foco para o reconhecimento de pessoas e a resolução número 484 do CNJ. Já no terceiro capítulo será feita a análise jurisprudencial entre os anos de 2020 a 2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia trazendo a metodologia utilizada e o resultado encontrado nas pesquisas.

Esse tema foi escolhido em razão dos inúmeros casos de erros no reconhecimento de pessoas que resultaram em pessoas inocentes sendo indiciadas ou condenadas. O reconhecimento pessoal errôneo é um dos principais motivos de prisões injustas no Brasil. O erro no reconhecimento acaba fazendo com que a pessoa que realmente praticou o delito não seja responsabilizada e que uma pessoa inocente seja responsabilizada no seu local. Diante disso, se faz necessário analisar se o reconhecimento de pessoas é um meio eficiente para identificar a autoria de um fato.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, pois visa a compreensão da eficácia do reconhecimento de pessoas como meio de prova, sendo a metodologia adotada para a produção do artigo a pesquisa bibliográfica, que será feita através de análise de doutrinas, jurisprudência, teses e artigos para abordar toda a matéria introdutória do presente artigo. Será realizada também a pesquisa jurisprudencial sobre os julgados referentes ao reconhecimento de pessoas colhidos do site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Este artigo tem como finalidade analisar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em relação ao reconhecimento de pessoas como meio de provas, portanto não será analisado o reconhecimento fotográfico como meio de prova e também não será feita análise da incidência das falsas memórias no reconhecimento de pessoas.

2 TEORIA GERAL DA PROVA NO PROCESSO PENAL

Para que seja analisado o reconhecimento de pessoa como meio de prova no processo penal é necessário que anteriormente seja feita uma análise sobre a teoria geral da prova no processo penal. O processo penal se fundamenta no conjunto de provas para garantir a instrumentalização da lei, efetivando a pretensão punitiva do Estado e solucionando os fatos criminosos, sendo o processo penal o conjunto de normas e princípios que garante a aplicação do direito penal. (TÁVORA, 2021, p. 47)

Dessa forma, o processo penal busca uma aproximação de um fato passado, através das provas para que com isso se torne possível que o juiz exerça a sua atividade cognitiva e formule o seu convencimento que será externalizado na sentença.

Presente no Título VII do Código de Processo Penal, a prova é um elemento que tem como finalidade convencer o juiz sobre a veracidade do fato. Sendo o convencimento do juiz externalizado através da sentença. É necessário que os

magistrados no momento de externalizar sua decisão busquem alcançar o mais próximo possível da verdade do fato, diante do princípio da verdade real do processo penal.

2.1 CONCEITO E FUNÇÃO DA PROVA

Segundo Nucci (2016) prova é um termo advindo do latim *probatio* que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão aprovação ou confirmação. Originando-se dele o verbo provar que advém de *probare* que significa persuadir, aprovar ou verificar.

A finalidade do processo penal é a reconstrução de um fato passado. Sendo a prova o meio de reconstrução do determinado fato, criando condições para que o juiz exerça sua atividade cognitiva que será externalizada através da sentença. (LOPES JR, 2021, p. 386). A prova tem como sua finalidade a reconstrução do fato passado, buscando sempre a sua aproximação com a verdade dos fatos.

É necessário entender que a decisão externalizada pelo juiz na sentença não será necessariamente a verdade real, visto que o seu entendimento é formado através do conjunto de provas que são juntadas durante o processo. (PACELLI, 2017) Portanto, a decisão do magistrado será realizada a partir das juntadas das provas pelas partes no processo, buscando alcançar a verdade real. Diante disso, podemos dizer que a verdade alcançada pelo magistrado é a verdade judicial, visto que é construída durante o processo através das provas produzidas.

2.2 CLASSIFICAÇÃO DA PROVA

A prova do Processo Penal pode ser classificada de diversas maneiras. Sendo classificada quanto ao seu objeto, quanto ao valor, quanto ao sujeito e quanto a forma ou aparência. A classificação da prova no processo penal é necessária para compreender a sua finalidade dentro do processo penal.

Quanto ao objeto a prova pode ser direta ou indireta. A prova será direta quando por si só ela já comprove o fato e será indireta quando se referir a outro acontecimento que tem relação com o fato. (AVENA, 2023, p. 438). Quanto ao valor, a prova pode ser plena quando garante ao magistrado a certeza ou não plena quando a prova serve para reforçar a convicção, mas não para dar a certeza. (AVENA, 2023, p. 438)

A classificação da prova quanto ao sujeito ou causa pode ser dividida em prova real e pessoal. A prova real é aquela que resulta diretamente do fato e a prova pessoal

que é a prova que decorre das pessoas. (AVENA, 2023 p. 438). Para o presente artigo é necessário analisar também a classificação da prova quanto à forma ou aparência.

A classificação quanto à forma ou aparência é a maneira como a prova é revelada no processo. Podendo ser dividida em testemunhal, documental ou material. A prova testemunhal é expressa pela afirmação de uma pessoa, independente dessa pessoa ser ou não testemunha no processo. A prova documental é a prova em que é condensado graficamente a manifestação de um pensamento. A prova material será qualquer elemento que demonstre o fato. (TÁVORA, 2021, p. 693). Portanto, a prova é um meio de prova do processo penal que consiste na oitiva de uma pessoa, para extrair o que essa pessoa conhece sobre o fato.

2.3 SISTEMA DE APRECIÇÃO DA PROVA

A prova tem como finalidade instruir o magistrado para a busca da verdade real no processo penal. Os procedimentos probatórios são determinados por procedimentos legais. O sistema de apreciação da prova consiste na liberdade do magistrado para apreciar uma modalidade de prova detectando sua compatibilidade e nexos dos fatos analisado no processo penal.

Existindo, portanto, três sistemas para que o juiz realize a apreciação da prova no processo: a) A livre convicção, sendo possível a livre valoração; b) A prova legal, sendo o método de valoração taxado legalmente; c) A persecução penal, sendo o método misto para a apreciação da prova. (NUCCI, 2016)

No Brasil o sistema adotado para a apreciação das provas é o da persecução penal que é o sistema do livre convencimento motivado ou o sistema de persuasão racional. Situação em que o juiz formara sua convicção através da livre apreciação da prova produzida com o contraditório judicial.

Não sendo possível que o juiz fundamente sua decisão exclusivamente em elementos informativos que são produzidos na investigação, salvo os casos de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (TÁVORA, 2021, p. 724)

Desta forma, o artigo 155 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) discorre:

Art. 155 O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

O propósito legislativo foi evitar que o Magistrado utilize dos elementos informativos como meio para fundamentar sua decisão. Já que os elementos informativos foram colhidos na fase investigatória sem a presença do contraditório e da ampla defesa (NUCCI, 2016).

3 PROVAS EM ESPÉCIE

As provas são o meio que possibilita, a reprodução aproximada de um determinado fato que será decidido pelo Magistrado. O Código de Processo Penal enumera as espécies de provas entre os artigos 158 a 250 do CPP.

A produção de provas exige o seguimento dos princípios constitucionais previsto na Constituição Federal e também o seguimento da forma prevista no artigo que regula o meio de prova. Sendo os principais meios de provas previstos no processo penal: Perícia, Exame de Corpo e Delito, Prova Documental, Interrogatório, Testemunho, Reconhecimento de Pessoas ou Coisas, Acareação, Confissão e Busca e Apreensão. Das provas em espécies presentes no Código de Processo Penal é necessário no presente artigo que seja aprofundado a análise acerca do reconhecimento de pessoas e coisas.

3.1 O RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO MEIO DE PROVA

O reconhecimento de pessoas é um meio de prova que consiste em uma pessoa descrever e confirmar a identidade de outra. Sendo utilizado em procedimento de investigação social ou no processo judicial para confirmar a autoria delitiva. O reconhecimento de pessoas consiste na vítima ou testemunha de um determinado fato identificar uma pessoa de extrema importância para compor o conjunto probatório.

O reconhecimento é um meio de prova que pode ser realizado pelo juiz na fase processual ou pela autoridade policial na fase preliminar, sendo necessário o seguimento das formalidades prevista no artigo 226 as Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (BRASIL, 1941), que versa que:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a

verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

O artigo 228 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), afirma que “se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.”

Portanto, identificamos que o artigo 226 do Código de Processo Penal traz requisitos para a realização do procedimento do reconhecimento de pessoas, esses requisitos devem ser seguidos no momento da realização tanto na fase investigativa como na fase judicial.

Sendo necessário o seguimento de três etapas para se realizar o reconhecimento diante da legalidade prevista no Código de Processo Penal. A primeira etapa é a descrição da pessoa a ser reconhecida, nessa etapa o reconhecedor deve descrever detalhadamente a pessoa a ser reconhecida e o reconhecedor não poderá ver a pessoa a ser identificada antes de descrevê-la.

A segunda etapa será a comparação de pessoas, é a situação em que a pessoa a ser reconhecida é colocada do lado de outras pessoas que tenham características semelhantes com a finalidade que o reconhecedor aponte a pessoa a ser identificada. A terceira e última etapa do reconhecimento é o auto pormenorizado, subscrito pela autoridade e devendo conter tudo que ocorreu no procedimento de reconhecimento.

Segundo o autor Aury Lopes Jr. (2021, p. 64), "Quando se lida com o processo penal, deve-se ter bem claro que, aqui, forma é garantia.", portanto o seguimento da formalidade é uma forma de garantir a legalidade do processo, sendo, portanto, indispensável a presença do seguimento das suas formalidades.

O Brasil seguiu por bastante tempo um posicionamento de que o não seguimento das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal era uma mera irregularidade e que não gerava a nulidade do reconhecimento. Entendimento que foi reafirmado a partir do HC 525.027/SP do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21 de novembro de 2019, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Diante de diversos reconhecimentos errôneos e casos que tomaram as mídias sociais de pessoas que foram presas injustamente em razão de um reconhecimento falho, se fez necessária uma análise referente ao reconhecimento de pessoas como meio de prova.

O reconhecimento de pessoas é um meio de prova que tem uma grande valoração na decisão do magistrado em um determinado processo, portanto, é de extrema importância que as formalidades previstas no Código de Processo Penal sejam seguidas para diminuir a possibilidade de erros no reconhecimento.

O reconhecimento realizado sem o seguimento das formalidades diminui a garantia de que o sujeito da prova permaneceu com a sua cognição inalterada em relação a quem aponta como autora do delito, comprometendo, portanto, a fiabilidade probatória ensejando a nulidade absoluta, com a correlata invalidação e violando também a cadeia de custódia da prova. (TÁVORA, 2021, p. 794)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi reformado pela 6^a Turma, nos autos do HC 598-886/SC, julgado em 27 de outubro de 2020, que teve como relator o Ministro Rogério Schietti Cruz conferindo um novo entendimento ao artigo 226 do CPP ao entender que o reconhecimento de pessoas realizado na fase inquisitiva só será válido para a identificação do réu e fixação da autoria delitiva quando observadas as formalidades presente no Código de Processo Penal e junto com outras provas colhidas na fase judicial sobre o crivo do contraditório e ampla defesa.

Entendimento que reafirmado pelo STF no HC 206.846/SP, julgado pela 2^a Turma em 22 de fevereiro de 2022, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes e afirmou que:

1. O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.

2. A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se referido e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.

Sendo, portanto, necessário o entendimento que os requisitos previstos no artigo 226 do Código de Processo Penal não se tratam apenas de uma recomendação

legal e sim de uma garantia mínima para evitar a incidência de reconhecimentos falhos no sistema penal brasileiro.

Portanto, é necessário analisar a Resolução nº 484 do Conselho Nacional de Justiça de 19 de dezembro de 2022 , cujo intuito é de erguer o padrão de qualidade dos reconhecimentos pessoais e conseqüentemente diminuir a incidência de erros causados em razão de reconhecimento falhos.

3.1.1 Resolução nº 484 do Conselho Nacional de Justiça

Com a finalidade de diminuir o número de erros no reconhecimento de pessoas e para evitar a condenação de inocentes e possibilitar a condenação de culpados, o Conselho Nacional de Justiça aprovou, por unanimidade a resolução nº 484 que estabelece parâmetros para o meio de obtenção do reconhecimento de pessoas e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário.

A resolução de nº 484, de 19 de dezembro de 2022 entrou em vigor 90 dias após sua publicação e suas diretrizes deverão ser observadas em todos os processos criminais. Um dos motivos para a aprovação da resolução é a garantia dos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal como o princípio da dignidade humana, do devido processo legal, da ampla defesa e da vedação às provas ilícitas.

Outro motivo para a aprovação da Resolução 484 do CNJ, é o previsto no texto legal que afirma “que o reconhecimento de pessoas equivocado é uma das principais causas de erro judiciário, conforme demonstrado por ampla produção científica, nacional e internacional, que indica a existência de diversos fatores sensíveis no procedimento de reconhecimento;” (CNJ, 2022)

A presente resolução é resultado do Grupo de Trabalho instaurado pela Portaria CNJ nº 209/2021 coordenada pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas e pelo Ministro do STJ Rogério Schietti Cruz.

A resolução trouxe diversas regras interessantes e necessárias para a regularização do reconhecimento de pessoas. A primeira regra a ser destacada é a presente no artigo 2º que reconhece o meio de prova previsto no artigo 226 do CPP como um meio de prova irrepetível e que deverá ser realizada uma única vez no processo, no presente artigo a também é garantido a pessoa a ser reconhecida o direito de constituir defensor para acompanhar o procedimento.

Outro ponto a ser destacado é o artigo 4º que determina que o reconhecimento será realizado preferencialmente pelo alinhamento presencial de pessoas, e em caso de impossibilidade que deverá ser devidamente justificada e então será possível a apresentação de fotografias para o reconhecimento. Na impossibilidade do reconhecimento conforme os parâmetros, deverão ser priorizados outros meios de provas. É necessário para fins de aferição e garantia de direito de defesa que todo o procedimento do reconhecimento seja devidamente gravado, segundo o artigo 5º, § 1º.

O artigo 6º versa sobre como deverá ser realizada e as etapas da entrevista com a pessoa que irá reconhecer, versando nos seus parágrafos 1º e 2º meios de evitar o falso reconhecimento.

§ 1º A entrevista será realizada de forma separada e reservada com cada vítima ou testemunha, com a garantia de que não haja contato entre elas e de que não saibam nem ouçam as respostas umas das outras, constando o registro dessas circunstâncias no respectivo termo.

§ 2º Nas hipóteses do inciso IV deste artigo ou naquelas em que a descrição apresentada pela vítima ou testemunha não coincidir com as características das pessoas investigadas ou processadas, o reconhecimento não será realizado.

É importante ressaltar também que o artigo 7, parágrafo único veda o fornecimento da vida pregressa da pessoa indiciada ou processada ou outros elementos que possam influenciar a vítima ou testemunha.

A resolução garante que após a realização do reconhecimento a autoridade policial irá avaliar a higidez do procedimento verificando se houve a adoção de todas as cautelas necessárias, caso não tenha sido observados os requisitos necessários para o reconhecimento a prova será inadmissível e deverá ser desentranhada do processo, conforme artigo 157 do Código de Processo Penal.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Como já explanado anteriormente, esse artigo objetiva identificar se o reconhecimento de pessoas é um meio de prova eficiente e seguro para identificar a autoria delitiva. Diante disso, será feita uma análise de julgados retirados do site do Tribunal de Justiça da Bahia entre os anos de 2020 a 2023.

É necessário salientar que o ano de 2020 foi estabelecido como um limite para a realização da pesquisa, por conta da nova interpretação dada ao artigo 226 do CPP,

a partir do HC 598-886/SC, julgado em 27 de outubro de 2020 pelo Superior Tribunal de Justiça.

4.1 METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi a análise documental de julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia entre os anos de 2020 a 2023. A escolha do TJBA como meio de busca foi feita como um meio de delimitar territorialmente os resultados da pesquisa.

A coleta de dados foi feita através do site oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponível no link <http://www5.tjba.jus.br/portal/>. No site foi selecionada a aba de Jurisprudência. Na aba de pesquisa de jurisprudência foi aplicada as palavras chaves “artigo 226 CPP”, adicionando como filtro de classes “Processos Criminais” e como filtro temporal do dia 27 de outubro de 2020 até a data da realização da presente pesquisa, para que fosse possível uma análise mais atual e específica sobre o tema.

Foi realizada a aplicação de filtros para que fosse possível encontrar o maior número possível de julgados sobre o tema delimitado no artigo. Após a aplicação da palavra-chave e dos filtros, foram encontrados um total de 131 acórdãos. Desse total foi feita uma delimitação para que se tornasse possível a análise mais detalhada e específica de cada uma das jurisprudências selecionadas.

No momento da busca foram encontrados acórdãos que abordavam sobre o artigo 226 do Código Penal e sobre reconhecimento fotográfico, sendo retirados da análise, já que o presente artigo busca analisar exclusivamente sobre o reconhecimento de pessoas como meio de prova presente no artigo 226 do Código de Processo Penal.

4.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TJBA ENTRE OS ANOS DE 2020 A 2023

As informações trazidas no presente artigo foram baseadas na análise de 38 acórdãos localizados no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. É necessário salientar que a análise foi feita exclusivamente na análise dos acórdãos sem a possibilidade de analisar cada processo individualmente.

É necessário pontuar que todos os julgados encontrados sobre o referido tema são com data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 484 do Conselho Nacional de Justiça que fixou as diretrizes do procedimento do reconhecimento de pessoas.

Dos julgados analisados, apenas 02 reconhecem que o não seguimento das formalidades gera a nulidade do ato, enquanto 17 dos acórdãos analisados entende que a autoria e materialidade estavam devidamente comprovadas nos autos do processo, e, 19 afirma que o seguimento das formalidades previstas no artigo 226 é apenas uma mera recomendação legal e que não gera nulidade do ato.

O argumento mais utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é que o procedimento do artigo 226 do CPP é apenas uma mera recomendação legal e que o não seguimento das formalidades gera uma mera regularidade e não a nulidade no processo.

O segundo argumento mais utilizado é que a pessoa cuja se pretende realizar o reconhecimento só será colocada ao lado de outras pessoas que com ela tiverem qualquer semelhança se possível. Portanto, podemos identificar que a jurisprudência majoritária do Tribunal do Estado da Bahia, segue o entendimento contrário ao HC 598-886/SC. Conforme visto no julgado 01:

VI - Quanto à preliminar de ilegalidade no reconhecimento do inculcado durante a fase policial, não assiste razão aos Recorrentes, tendo em vista que o CPP, no art. 226, inciso II, tem como escopo oferecer ferramenta para elucidar a autoria delitiva, **tratando-se de mera recomendação, não configurando uma exigência, de modo a ensejar a decretação de nulidade, especialmente diante da ressalva “se possível”, contida no texto legal.** (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. Apelação nº 0500855-08.2019.8.05.0141. Primeira Câmara Criminal. 2ª Turma. Relatora: Des. Pedro Augusto Costa Guerra. 11 dezembro 2021) (grifos acrescidos)

O julgado 02, segue no mesmo entendimento de que os requisitos previstos no artigo 226 do CPP são uma mera recomendação legal e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato.

Já o julgado 03, entende que se o procedimento realizado fora das formalidades se for posteriormente ratificado pelas vítimas no curso da instrução judicial, não há que se falar em absolvição do acusado visto que o procedimento será plenamente válido para comprovar a autoria delitiva.

O julgado 04 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, segue na mesma linha dos julgados apresentados anteriormente ao entender que:

1- A não observância das formalidades previstas no artigo 226 do CPP não gera nulidade do processo, ensejando, apenas, nulidade relativa, sendo necessária, portanto, a demonstração de prejuízo para a Acusação ou para a Defesa, o que não ocorreu no caso em tela. Ademais, **estando a sentença condenatória respaldada em outros elementos probatórios que não apenas o reconhecimento pessoal, não há que se falar em nulidade por desobediência às formalidades inculpidas no artigo 226 do CPP.** (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. Apelação nº

8147975-37.2021.8.05.0001. Segunda Câmara Criminal. 2ª Turma. Relatora: Desa. Nágila Maria Sales Brito. 11 dezembro 2021) (grifos acrescidos)

Um julgado muito importante para destacar é o julgado 05, em que não foram observadas as formalidades previstas no artigo 226 do CPP, porém no acórdão afirma que existe indícios de autoria e materialidade em outras provas constituídas nos autos, inclusive no reconhecimento em juízo efetuado pela vítima por meio de videoconferência.

1. A alegação de nulidade do ato de reconhecimento do Acusado, sob o argumento de **não terem sido observadas as formalidades previstas no art. 226 do CPP não merece guarida**, porquanto ainda que o referido ato de reconhecimento possa, eventualmente, não ter observado exatamente os ditames legais, a condenação está devidamente justificada, uma vez que as demais provas produzidas ao longo da instrução criminal foram uníssonas em demonstrar a participação do Apelante. Cumpre salientar, ademais, **que houve reconhecimento também em juízo pela vítima, além de a condenação estar baseada em outras provas constituídas nos autos, como os depoimentos da vítima, da testemunha e do policial, tanto na audiência, quanto perante a autoridade policial.** (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. Apelação 0000660-26.2015.8.05.0172. Segunda Câmara Criminal. 2ª Turma. Relator: Desembargador Nartir Dantas Weber. 10 de fevereiro de 2022.) (grifos acrescidos)

O julgado 06, faz referência ao HC 598.886, e entende também que o não seguimento das formalidades não é motivo para gerar a absolvição do acusado, visto que a autoria e materialidade dos fatos estão devidamente comprovados no conjunto probatório dos autos

VI - **Com paradigmático Acórdão, proferido em 27/10/2020 no bojo do HC 598.886**, também relatado pelo Ministro Rogério Schietti, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça reformulou jurisprudência própria, **assentando novo entendimento no sentido de que a inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal invalida o reconhecimento do acusado feito na polícia, não podendo servir de base para a sua condenação.** Tal entendimento, **posteriormente, também foi acolhido pela Quinta Turma daquela Corte Superior, na oportunidade do julgamento do HC 652.284, sob relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.** Dadas as situações concretas de cada um dos casos referenciados, em que o procedimento de reconhecimento pessoal configurava prova exclusiva da autoria, restaram absolvidos os pacientes nos referidos *Habeas Corpus*. Na situação analisada nestes autos, todavia, **há incontestável situação de *distinguish* em relação aos mencionados precedentes da Corte Superior, uma vez observada a ocorrência de dados probatórios não verificados nas situações paradigmas.** VII - **Isso porque, no caso em comento, a materialidade e a autoria delitivas encontram-se suficientemente comprovadas no conjunto probatório.** (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. Apelação 0361298-48.2013.8.05.0001 Primeira Câmara Criminal. 2ª Turma. Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães) (grifos acrescidos)

Podemos identificar que o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça da Bahia é incompatível com o entendimento que jurisprudencial que vem se firmando a partir do HC 598-886/SC, que entende que o não seguimento das formalidades gera a nulidade do processo, visando diminuir o percentual de erros no reconhecimento de pessoas.

Porém, podemos observar que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não entende exclusivamente desta forma, visto que o julgado 07 determinou a absolvição do acusado em razão do não seguimento dos requisitos previstos no artigo 226 do Código de Processo Penal.

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º-A, I, DO CP). PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALBERGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS E INCONTTESTES ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. **RECONHECIMENTO DO RÉU SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 226 DO CPP E REALIZADO DUAS SEMANAS APÓS O CRIME. CARACTERIZAÇÃO DO RÉU, MOSTRADO SOZINHO, COM VESTES SIMILARES AO DO AUTOR DO DELITO.** POTENCIALIZAÇÃO DO FENÔMENO DAS FALSAS MEMÓRIAS. INVALIDADE DA RATIFICAÇÃO DO RECONHECIMENTO VICIADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE PROVA INDEPENDENTE A APONTAR A AUTORIA DELITIVA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. *RES FURTIVA* NÃO RECUPERADA. VEEMENTE NEGATIVA DE AUTORIA PELO RÉU EM SEDE POLICIAL E JUDICIAL. DEPOIMENTOS DE TRÊS TESTEMUNHAS DE DEFESA UNÍSSONOS **NO SENTIDO DE QUE NO DIA E HORÁRIO DO CRIME O RÉU SE ENCONTRAVA NA FESTA DE ANIVERSÁRIO DO FILHO. FOTOS COM HORÁRIOS ACOSTADAS PELA DEFESA.** LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS ATESTANDO OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA DO RÉU COM OBJETO CONTUNDENTE. VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. ÁLIBI NÃO DESCONSTITUÍDO PELA ACUSAÇÃO. FUNDADA DÚVIDA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM BASE EM ILAÇÕES OU PRESUNÇÕES. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM **A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA.** (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. Apelação 8002153-37.2022.8.05.0274 Primeira Câmara Criminal. 2ª Turma. Relator: Desembargador Baltazar Miranda Saraiva. 14 de fevereiro de 2023.) (grifos acrescidos)

Podemos identificar esse mesmo posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgado 08 que absolveu o acusado do crime de roubo visto que não foi observado o procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal e que no momento do fato o autor estava usando máscara e não foi preso em flagrante, tornando ainda mais frágil o reconhecimento, portanto o crime de roubo foi desclassificado para receptação, já que o acusado foi visto posteriormente com o veículo produto do roubo.

1. A jurisprudência do STJ vinha entendendo que "as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei" (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017). Reconhecia-se, também, que o reconhecimento do acusado por fotografia em sede policial, desde que ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode constituir meio idôneo de prova apto a fundamentar até mesmo uma condenação. **Recentemente, no entanto, a Sexta Turma da Corte, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, revisitando o tema, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, para estabelecer que "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".**

2. **Não obedecido o procedimento previsto no artigo 226 do CPP, impõe-se a declaração da nulidade do ato de reconhecimento.**

3. A condenação deve pautar-se em provas categóricas e plenas, que atestem os fatos narrados na denúncia. **Não tendo sido produzida nenhuma outra prova além do reconhecimento pessoal viciado, observa-se dúvida acerca da autoria, fazendo-se necessária a incidência do princípio do *in dubio pro reo* e a consequente absolvição do réu pelo crime de roubo, sendo correta a desclassificação para o crime de receptação, uma vez que o mesmo foi encontrado com o veículo, produto de roubo, em momento posterior.** (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. Apelação 0510423-46.2020.8.05.0001. Segunda Câmara Criminal. 1ª Turma. Relator: Desembargador Carlos Roberto Santos Araújo. 02 de fevereiro de 2023.) (grifos acrescidos)

O reconhecimento de pessoas realizado sem os requisitos previstos no artigo 226 do CPP, não é uma forma apta para o reconhecimento da autoria delitiva, visto que os requisitos previstos no Código de Processo Penal visa garantir a segurança mínima do reconhecimento e evitar reconhecimento errôneos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da discussão teórica e da análise dos dados, conclui-se que o processo penal é o conjunto de normas que garante a aplicação do direito penal. Sendo a finalidade do processo penal a reconstrução de um fato passado e a prova o meio para alcançar a finalidade.

A prova é o meio que possibilita a reprodução aproximada de um determinado fato, criando condições para que o juiz externalize a sua decisão através da sentença. A decisão do juiz será baseada na juntada de provas nos autos do processo, sendo possível que o magistrado realize a livre apreciação das provas presentes nos autos produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

O reconhecimento de pessoas é uma espécie de prova do processo penal previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal e pode ser realizado tanto na fase investigatória como na fase processual. Essa espécie de prova tem como finalidade identificar o autor de um determinado fato delituoso através do reconhecimento feito pela vítima ou testemunha do fato.

A espécie de prova prevista no artigo 226 do CPP foi recentemente regulamentada através da Resolução 484 do CNJ, que teve como finalidade estabelecer parâmetros para a realização do reconhecimento de pessoas para que com isso diminuísse a incidência de reconhecimento errôneos.

Portanto, diante do exposto podemos identificar que no Processo Penal a forma é garantia de legalidade e que, portanto, é necessário o seguimento do procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, para garantir a segurança do reconhecimento e diminuir a incidência de erros.

Porém, ao realizar a análise dos julgados, comprovou-se que o posicionamento majoritário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é que o seguimento das formalidades no reconhecimento de pessoas é uma mera recomendação legal e que não gera nulidade do ato. Possibilitando, portanto, a realização do reconhecimento de pessoas sem o seguimento das formalidades, dando margem a incidência de falhas no reconhecimento.

REFERÊNCIAS

AVENA, N. **Processo Penal**. 15. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal 8002153-37.2022.8.05.0274**. Primeira Câmara Criminal (2ª Turma). Relator: Desembargador Baltazar Miranda Saraiva. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/4537ba05-cab9-3290-b96f-e5d49a0246a3> . Acesso em: 27 de maio de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal 0700004-59.2021.8.05.0126**. Primeira Câmara Criminal (1ª Turma). Relator: Desembargadora Ivone Bessa Ramos. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/406a0c09-e496-3cdd-8b3a-3762da92d082>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal 0510423-46.2020.8.05.0001**. Segunda Câmara Criminal (1ª Turma). Relator: Desembargador Carlos Roberto Santos Araújo. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/12f03ca2-591b-3228-9c2c-f57711341887>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal 0575235-73.2015.8.05.0001**. Primeira Câmara Criminal (2ª Turma). Relator: Desembargadora Soraya Moradillo Pinto. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/ee95188d-b837-33f4-9377-2e8c237ec096>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal 0705629-61.2021.8.05.0001**. Segunda Câmara Criminal (2ª Turma). Relator: Desembargador Mario Alberto Simões Hirs. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/de758102-3bd9-318f-a9b7-314f1b9c9aff>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal 8147975-37.2021.8.05.0001**. Segunda Câmara Criminal (2ª Turma). Relator: Desembargadora Nágila Maria Sales Brito. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/5b7646c5-be38-3bd7-b199-5bfd9091caee>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal 0042857-63.2011.8.05.0001**. Segunda Câmara Criminal (1ª Turma). Relator: Desembargador Carlos Roberto Santos Araújo. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/98ae011a-1bef-3962-bb19-fe9430eadb0c>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal 0556559-77.2015.8.05.0001**. Primeira Câmara Criminal (2ª Turma). Relator: Desembargador Baltazar Miranda Saraiva. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/10e33231-90cd-31d7-9ad4-952fd6ab5187>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal 0003817-16.2017.8.05.0211**. Primeira Câmara Criminal (1ª Turma). Relator: Desembargador Luiz Fernando Lima. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/2e0974fe-a167-3ff9-80fb-d9d0070415a0>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal 0303347-91.2017.8.05.0022**. Segunda Câmara Criminal (2ª Turma). Relator: Desembargadora Nágila Maria Sales de Brito. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/9ad0112a-a663-337d-ae05-5b157dba970b>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação 0500150-46.2020.8.05.0150**. Segunda Câmara Criminal (1ª Turma). Relator: Desembargador Júlio Cezar Lemos Travessa. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/6a5ab594-0e29-374d-bb92-333c110e0c1d>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal 0700002-44.2021.8.05.0141**. Segunda Câmara Criminal (1ª Turma). Relator: Desembargador

Carlos Roberto Santos Araújo. Disponível em:
<https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/cdb76155-6c17-375f-a19f-8306237aa667>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal 0500534-09.2020.8.05.0150**. Segunda Câmara Criminal (1ª Turma). Relator: Desembargador Júlio Cesar Lemos Travessa. Disponível em:
<https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/9fc1b8ca-5ecf-3364-847f-bd733a31ee52>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal 0539287-31.2019.8.05.0001**. Segunda Câmara Criminal (2ª Turma). Relator: Desembargador Mario Alberto Simões Hirs. Disponível em:
<https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/26729ff8-5ce0-3933-957f-77a22bd36a99>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal 0700222-15.2021.8.05.0150**. Segunda Câmara Criminal (2ª Turma). Relator: Desembargador Mario Alberto Simões Hirs. Disponível em:
<https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/559088af-826e-308f-a073-157085df4c5c>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal 0361298-48.2013.8.05.0001**. Primeira Câmara Criminal (2ª Turma). Relator: Desembargadora Rita de Cássia Machado Magalhães. Disponível em:
<https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/5e2bfc53-5457-3ef1-bd54-7fbd2f1b1f2f>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal 8000817-97.2021.8.05.0123**. Segunda Câmara Criminal (2ª Turma). Relator: Desembargador Antônio Cunha Cavalcanti. Disponível em:
<https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/31586a83-2720-3ae3-94cd-e22d30f4d810>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal 0007168-23.2018.8.05.0191**. Segunda Câmara Criminal (1ª Turma). Relator: Desembargador Júlio Cesar Lemos Travessa. Disponível em:
<https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/157617c6-e33c-39c5-a96d-48c19e9ee96d>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal 8003933-58.2022.8.05.0000**. Primeira Câmara Criminal (2ª Turma). Relator: Desembargadora Rita de Cassia Machado Magalhães. Disponível em:
<https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/3ac10c5d-00dc-36ca-a1a9-c9c3b156e610>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal 0700098-57.2021.8.05.0271**. Primeira Câmara Criminal (2ª Turma). Relator: Desembargador Abelardo Paulo da Matta Neto. Disponível em:

<https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/71908ff8-49c1-3fa2-9e77-3da845116e10>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal 0700909-08.2021.8.05.0080**. Primeira Câmara Criminal (2ª Turma). Relator: Desembargador Pedro Augusto Costa Guerra.. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/3537d947-6049-3428-9633-74694cbcadb0>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal 0000660-26.2015.8.05.0172**. Segunda Câmara Criminal (2ª Turma). Relator: Desembargador Nartir Dantas Weber. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/a5e70c36-9128-3d98-b871-a2f617943594>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal 0300011-17.2013.8.05.0088**. Segunda Câmara Criminal (1ª Turma). Relator: Desembargador Jefferson Alves de Assis. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/a5e70c36-9128-3d98-b871-a2f617943594>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal 0372554-22.2012.8.05.0001**. Primeira Câmara Criminal (2ª Turma). Relator: Desembargador Pedro Augusto Costa Guerra. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/a5e70c36-9128-3d98-b871-a2f617943594>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal 0500855-08.2019.8.05.0141**. Primeira Câmara Criminal (2ª Turma). Relator: Pedro Augusto Costa Guerra. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/ae9b5a1d-50b9-3adb-94bc-2a3b36a1951f>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal 8002987-23.2021.8.05.0000**. Primeira Câmara Criminal (2ª Turma). Relator: Desembargador Pedro Augusto Costa Guerra. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/67d456d1-5652-3be9-a011-59569e028de6>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal 0304079-93.2014.8.05.0146**. Segunda Câmara Criminal (1ª Turma). Relator: Desembargador Jefferson Alves de Assis. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/ea26ad7e-3b1f-3a38-9b66-228a8ee7653e>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal 0500511-44.2019.8.05.0006**. Primeira Câmara Criminal (1ª Turma). Relator: Desembargadora Ivone Bessa Ramos. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/457c236f-6208-35f5-9842-573e5f6451cb>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal 0500098-14.2019.8.05.0141**. Primeira Câmara Criminal (1ª Turma). Relator: Desembargadora Ivone Bessa Ramos. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/77fbc8f1-285f-3ee9-86c7-2b477f0b9c26>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal 0301375-43.2016.8.05.0274**. Primeira Câmara Criminal (1ª Turma). Relator: Desembargadora Ivone Bessa Ramos. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/756b188b-3ae8-3919-ae41-b1a59fcfabe5>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal 0503368-35.2019.8.05.0274**. Primeira Câmara Criminal (2ª Turma). Relator: Desembargador Abelardo Paulo da Matta Neto. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/f37a5abc-fdec-3f0b-bc34-6aa9cdcad331>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal 0349981-87.2012.8.05.0001**. Segunda Câmara Criminal (2ª Turma). Relator: Desembargadora Nágila Maria Sales Brito. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/30b8c41e-296f-31e2-b508-24b7216c5bc0>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal 0565002-12.2018.8.05.0001**. Segunda Câmara Criminal (2ª Turma). Relator: Desembargadora Nágila Maria Sales Brito. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/5cc2bb8e-280b-3cb3-a479-6dea60ce0287>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal 0508150-94.2020.8.05.0001**. Segunda Câmara Criminal (2ª Turma). Relator: Desembargador João Bosco De Oliveira Seixas. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/4dd1b83f-030b-3cbf-965f-bd98479843c1>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal 0511382-17.2020.8.05.0001**. Primeira Câmara Criminal (2ª Turma). Relator: Desembargadora Rita de Cássia Machado Magalhães. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/118996cf-2d25-378b-8231-32a6ebbeef84>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal 0009516-98.2011.8.05.0113**. Segunda Câmara Criminal (2ª Turma). Relator: Desembargador João Bosco de Oliveira Seixas. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/6c3c08d3-6610-3fa5-b313-6e9ea4980db1>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal 0700607-72.2021.8.05.0146**. Segunda Câmara Criminal (2ª Turma). Relator: Desembargador Antônio Cunha Cavalcanti. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/edc852a0-6f95-37f6-b9fd-10cd60f1a456>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal 0001598-76.2020.8.05.0000**. Primeira Câmara Criminal (1ª Turma). Relator: Desembargadora Ivone Bessa Ramos. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/333ec814-9a27-3845-92fe-172e06b3529c>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

BANDEIRA, R. **CNJ apresentará anteprojeto de lei com regras para reconhecimento pessoal de suspeitos**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-apresentara-anteprojeto-de-lei-com-regras-para-reconhecimento-pessoal-de-suspeitos/>. Acesso em 28 de maio de 2023.

BETINI, A. **O reconhecimento pessoa e a Resolução n. 484 do CNJ**. Instituto de Aperfeiçoamento e Prática Jurídica. Disponível em: <https://www.iapj.com.br/colunas/o-reconhecimento-pessoal-e-a-resolucao-n-484-do-cnj#:~:text=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20484%2C%20de%2019,%2Ffiles%2Foriginal2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

BOVI, K. **CNJ aprova Resolução para aprimorar o reconhecimento de pessoas suspeitas de crimes**. Universidade de São Paulo Faculdade de Direito. Disponível em: <https://direito.usp.br/noticia/52908a9b2201-cnj-aprova-resolucao-para-aprimorar-o-reconhecimento-de-pessoas-suspeitas-de-crimes->. Acesso em: 23 de maio de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª turma). **Habeas Corpus Nº 598.886 – SC**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. 27 de Out. de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 12 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª turma). **Habeas Corpus Nº 525.027 – SP**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 21 de Nov. de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGRHC%27.clas.+e+@num=%27525027%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20HC%27+adj+%27525027%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRHC%27.clas.+e+@num=%27525027%27)+ou+(%27AgRg%20no%20HC%27+adj+%27525027%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 12 de maio de 2023.

BRASIL. **Decreto Lei Nº 3689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 08 de maio de 2023.

BRASIL. **Resolução n 484**, de 19 de dezembro de 2022. Disponível: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4883>. Acesso em: 30 de maio de 2023

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (2ª turma). **Habeas Corpus Nº 206.846 – SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. 22 de fev. de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760929630> . Acesso em: 30 de maio de 2023.

LOPES Jr., A. **Direito Processual Penal**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MATOS, B.; PACHECO, N. **SISTEMAS DE APRECIÇÃO OU VALORAÇÃO DA PROVA**. Disponível em: <file:///C:/Users/julia/Downloads/150-Article%20Text-407-1-10-20161205.pdf> . Acesso em 27 de maio de 2023

MELO, J. **Resolução do CNJ busca superar falhas no reconhecimento de pessoas**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/resolucao-do-cnj-busca-superar-falhas-no-reconhecimento-de-pessoas/> . Acesso em: 28 de maio de 2023.

NUCCI, G. S. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PACELLI, Eu. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017. .

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 16 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.